



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.535 - PR (2011/0252043-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BRONDANI
ADVOGADO : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o Superior Tribunal de Justiça aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de origem é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que adota orientação desfavorável à parte agravante com base em contexto fático-probatório, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não houve violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
3. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal acerca da necessidade de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve dissídio jurisprudencial, cabendo ao agravante colacionar as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC c/co 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.535 - PR (2011/0252043-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S)**
: **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ BRONDANI**
ADVOGADO : **GABRIEL DE ARAÚJO LIMA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao recurso especial – assim concebida (fls. 750/751e):

Trata-se de agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 592/605e):

.....
.....
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 626/633e).
Sustenta o agravante, no recurso especial inadmitido, contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara os embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado;

b) arts. 21 e 39 da Lei 9.394/96, e 1º, II, do Decreto 5.154/04, ao argumento de que a formação apresentada pelo agravado – Curso Superior Sequencial de Formação Específica em Química Ambiental Aplicada à Indústria – não atenderia os requisitos para posse no cargo de Técnico de Laboratório Provisionado ou Técnico Industrial Provisionado, uma vez que "não se trata de caso de qualificação superior que englobaria grau de qualificação inferior, mas sim de cursos" (fl. 653e). Isso porque referido curso não estaria enquadrado pelo MEC na área "Indústria", como seria possível observar a partir das diferentes grades curriculares dos citados cursos.

Referida disparidade justificaria a opção realizada pela PETROBRAS, na medida em que estaria a buscar, "através do referido processo seletivo [...] empregados que exerçam atividades e funções de produção, não que exerçam a função de fiscalização ou análise do entorno de sua indústria" (fl. 657e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 735/742e.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, "Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).

Por sua vez, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No mérito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a análise de cláusulas do edital do processo seletivo e o reexame do conjunto probatório, tarefas que não se viabilizam em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) o STJ prescinde da análise dos fatos e provas, bem como de cláusulas do edital de concurso público a fim de reformar o entendimento assentado pelo TJPR, uma vez que o contexto fático encontra-se minuciosamente descrito no acórdão recorrido, razão pela qual deve ser afastada a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ;

b) nos embargos de declaração, restou omissa a análise de questão importante para a defesa, qual seja, o exame da formação acadêmica do agravado à luz dos arts. 21 e 39 da Lei 9.394/96 e 1º, II, do Decreto 5.154/04;

c) o art. 541, parágrafo único, do CPC não exige a necessidade de indicação do dispositivo legal infraconstitucional para que o dissídio jurisprudencial seja conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.535 - PR (2011/0252043-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o Superior Tribunal de Justiça aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de origem é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que adota orientação desfavorável à parte agravante com base em contexto fático-probatório, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não houve violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

3. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal acerca da necessidade de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve dissídio jurisprudencial, cabendo ao agravante colacionar as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC c/co 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irresignação da agravante.

De início, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se presta o recurso especial à interpretação de cláusulas de edital, tendo em vista o óbice da Súmula 5/STJ, aplicada por analogia.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO INTERPRETA CLÁUSULA EDITALÍCIA COM BASE EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem decidiu com base em provas e interpretação de cláusula editalícia, não configurando violação de literal disposição de lei. A reforma que pretende a agravante exigiria o exame de cláusula do edital em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto com as circunstâncias fáticas da demanda, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e da interpretação analógica da Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.139.931/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/5/10)

Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de origem é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que adota orientação desfavorável à parte agravante com base em contexto fático-probatório. Incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, no tocante à alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, verifica-se que "O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

De fato, o Tribunal *a quo* firmou a compreensão no sentido de que, "Prevendo o edital do concurso a exigência de curso técnico industrial (nível médio), e sendo com esse título compatível o diploma de graduação em curso superior que apresentou, mostra-se indevida a sua eliminação sob argumento de inobservância da exigência" (fl. 592e).

Assim, conforme se extrai da leitura do voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios (fls. 626/633e), verifica-se que referida questão efetivamente foi apreciada pela Turma Julgadora, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não socorrendo o agravante quanto ao segundo fundamento da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejulgamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

[...]

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.225.369/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/3/11)

Por outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte sobre a necessidade de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve dissídio jurisprudencial. Ainda, cabe ao agravante colacionar as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Não bastasse tal fato, observa-se, ainda, que não foi realizado o imprescindível cotejo analítico entre os julgados confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de se aferir a existência de similitude fática e de direito.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 48.435/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/2/12)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 10.251/77. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ESAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAI A DIVERGÊNCIA.

[...]

2. Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12)

Por fim, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0252043-5

**AgRg no
AREsp 107.535 / PR**

Números Origem: 200900041277 5661189 566118902 566118903 922007

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BRONDANI
ADVOGADO : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BRONDANI
ADVOGADO : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.